



Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DESPACHO
Em 4 de outubro de 2011

O processo abaixo relacionado, constante da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 11 de outubro de 2011, e publicada no DOU de 03 de outubro de 2011, será julgado na forma do art. 15 e parágrafos, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

§ 1º Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º Incidentes de uniformização idênticos recebidos nas Turmas Recursais ou Regionais ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro incidente já tiver sido apresentado ou estiver em vias de apresentação na Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, no incidente que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão recorrido".

PROCESSO: 2008.70.51.009449-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVINO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 0507044-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

VA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
15ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

TRT DA 15ª REGIÃO

Processo de Compra nº 47/07. Contrato nº 39/07. Em 28/08/2011. Rescindida-se o contrato com a empresa Sublime Serviços Gerais Ltda. a partir de 01/11/2011, nos termos do art. 79, parágrafo primeiro, combinado com o art. 78, I, ambos da Lei nº 8666/93, por reiterado descumprimento da determinação contida no item 12 da cláusula terceira, do instrumento contratual. Em 03/10/2011. Em complemento ao despacho de fls. 3198, decido aplicar à empresa Sublime Serviços Gerais Ltda as penalidades de multa, conforme previsto na cláusula dezesseis, parágrafo segundo, do contrato, e proibição de contratar com a administração pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8666/93.

EVANDRO LUIZ MICHELON

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre inscrição de Técnicos de Saúde e de áreas afins, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, através do plenário, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982;

CONSIDERANDO, o disposto no Inciso II do art. 10 da Lei nº. 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto nº. 88.439/83;

CONSIDERANDO a decisão dos Senhores Conselheiros Federais em Sessão Plenária nesta data na cidade de Novo Hamburgo - RS;

CONSIDERANDO, a necessidade de consolidar, as normas de inscrição de Técnico de Saúde e áreas afins, no âmbito profissional da saúde e outras providências;

CONSIDERANDO, que os Técnicos de Saúde e áreas afins, que trabalham sob a supervisão de Biomédicos e de outros respectivos profissionais da área de saúde; Resolve:

Art. 1º - Todo e qualquer profissional detentor de título de Técnico de Saúde e áreas afins, poderá se inscrever nos Conselhos Regionais de Biomedicina das respectivas regiões, no quadro de inscrição de categoria II obedecendo a ordem numérica estabelecida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina;

Parágrafo Único: São considerados Técnicos da área de Saúde e de áreas afins, aqueles profissionais devidamente reconhecidos por cursos regulares de Técnico de 2º Grau, conforme regulamentação dos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 2º - O registro a que se refere o artigo 1º, deverá ser requerido pelo interessado através de solicitação ao Presidente do Conselho Regional Biomedicina, devendo o requerimento constar:

- I - Nome por extenso;
- II - Nacionalidade;
- III - Naturalidade;
- IV - Estado Civil;
- V - Data de Nascimento
- VI - Filiação
- VII - Residência
- VIII - Título constante no Diploma ou no Certificado;
- IX - Data de expedição do Diploma ou do Certificado;
- X - Nome do estabelecimento de ensino ou órgão expedidor do Diploma ou Certificado;

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com cópias da documentação, devendo ser acompanhado dos originais que comprove a titularidade, ainda, devendo ser anexado ao requerimento:

- a) Diploma de 2º Grau de Técnico de Ensino Médio na área da saúde e afins;
- b) Certidão autenticada do currículo escolar;
- c) Cédula de Identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;
- d) Prova de quitação eleitoral e militar, para homens;
- e) 02 (duas) fotos de frente com dimensões 3x4 (três por quatro);

§ 2º - Os documentos mencionados nas alíneas "a", "c" e "d" do § 1º deverão ser apresentados em original com as respectivas fotocópias;

§ 3º - Os originais serão restituídos ao requerente, após serem as fotocópias autenticadas pelo Conselho Regional de Biomedicina;

Art. 3º - Para efeito do disposto no § 1º do art. 2º, o Diploma poderá ser substituído por certificado de habilitação profissional obtido, com exame ou curso supletivo profissionalizante, a nível Técnico de 2º Grau expedido na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O registro de diploma no estrangeiro será concedido desde que o interessado atenda as exigências do Art. 2º e mais as que se seguem:

- I - O Diploma ou Certificado deverá estar devidamente validado e registrado na forma prevista na legislação vigente;
- II - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados deverão estar traduzidos, para o vernáculo, por tradutor público juramentado;
- III - Apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro.

Art. 5º - Após realização do registrado na forma prevista nesta Resolução será expedido Carteira de identidade profissional e cédula de identificação, de acordo com modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 6º - A Carteira Profissional é válida em todo Território Nacional como prova de identidade para qualquer efeito, tendo validade de cinco (05) anos.

Art. 7º - Fica instituída a inscrição provisória, com exibição dos documentos exigidos para inscrição definitiva, mais, certidão expedida pelo Estabelecimento de Ensino, comprovando que o requerente concluiu o curso e que o seu diploma se encontra em fase de emissão ou registro nos órgãos competentes.

§ 1º - No ato do pedido da Inscrição secundária deverá ser paga a taxa de inscrição Provisória e a anuidade.

§ 2º - A inscrição Provisória será concedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada desde que motivada;

§ 3º - Esgotando o prazo da Inscrição Provisória, se o profissional não efetuar seu registro definitivo, e continuar trabalhando será punido por exercício ilegal da profissão.

§ 4º - Ao inscrito provisoriamente serão concedidos todos os direitos assegurados ao profissional com inscrição definitiva, assim como estará sujeito aos deveres e obrigações.

Art. 8º - A transferência do profissional habilitado do seu Conselho para outro somente será concedida através do requerimento no Conselho Regional de destino, ficando este na obrigação de avisar o Conselho de origem.

Art. 9º - Ao requerimento de transferência deverão ser juntadas:

- a) Carteira Profissional;
- b) Certidão expedida pelo Conselho de origem de que não possui processos de penalidades, de cobranças ou multas;
- c) Comprovação de pedido de baixa no Conselho de origem;
- d) Fotografias 3X4.

Parágrafo Único: O profissional preencherá e assinará as fichas necessárias à formalização de sua transferência.

Art. 10º - A transferência será anotada na carteira profissional do requerente;

Art. 11º - Caso o profissional retorne à jurisdição do Conselho de origem será observado o preceito do artigo 1º.

Art. 12º - Todas as despesas resultantes do pedido de transferência ocorrerão por conta do profissional.

Art. 13º - Os Técnicos de Saúde e de outras áreas afins, ao se inscreverem no Conselho Regional de Biomedicina, ficam sujeitos ao pagamento da anuidade no valor de 30% da anuidade do profissional Biomédico, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida da mesma mora cobrada do profissional Biomédico, quando fora desse prazo. Ficando obrigado os respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina, dar integral cumprimento ao inciso XIX do artigo 12 da Lei nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979.

Art. 14º - Os Técnicos de Saúde e de outras áreas afins, ocupar-se-ão das atividades que lhes são inerentes em conformidade com o estabelecido pelos cursos regulares de Técnico de 2º Grau, conforme regulamentação dos Conselhos Estaduais de Educação e as legislações do MEC.

Art. 15º - É vedado aos Técnicos de Saúde e de áreas afins a assinatura de laudos.

§ 1º - Os profissionais Técnicos de Saúde e de áreas afins, não terão direito a voto e a ser votado, sendo vedada sua participação em qualquer cargo nos Conselhos Federal e Regionais, mas poderão constituir sindicatos.

§ 2º - Cumpre ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina em que estiver inscrito o profissional Técnico, fiscalizar seu exercício, representando inclusive às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

Art. 16º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina, ficam obrigados a enviar de três em três meses, lista completa de nomes e endereços, inclusive eletrônico, dos profissionais técnicos devidamente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Biomedicina.

Art. 17º - Quanto a inscrição estabelecida por esta Resolução, fica sujeito as mesmas Leis e Resoluções do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

Art. 18º - Os casos omissos referentes a materiais tratadas nesta resolução serão de competência única do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 19º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.360, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011
(Publicada no DOU de 4/10/2011)

ANEXO(*)

(Modelo de requerimento)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO (...)
1-REQUERENTE

Nome: _____	Registro: _____	Categoria: _____
CPF/CNPJ: _____		
Representante Legal: _____ (casos de Organização Contábil/Pessoa Jurídica)		
Endereço: _____		

2- REQUERIDO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO _____, neste ato representado pelo _____.

3- OBJETO - DÍVIDA

Origem / Natureza da dívida	VI. Orig. R\$	Termo inicial p/atualização	Auali-zação monetária	Multa (2%)	Juros(1%)	Total
Anuidade						
Multa de infração						
Multa de eleição						
Total geral R\$						